



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2018

PARECER nº 069/2018
Projeto de Lei Ordinária nº CM-029/2018

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-029/2018, de autoria do nobre Vereador **Rodrigo Kaboja**, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.706 de 31 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a vedação de nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão e para funções de confiança na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município e na forma que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, *caput*, da LOM, c/c art. 165, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, esta Comissão encontra-se respaldo jurídico no parecer de nº CM-006/2018, emitido pelo Douto procurador Dr. Bruno Cunha Gontijo, mediante as justificativas legais e constitucionais apresentadas (Doc.anexo).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº CM-029/2018.

Divinópolis, 20 de Março de 2018

Marcos Vinícius A. da Silva
Vereador - Relator

Josafá Anderson
Vereador –Secretário

Ademir Silva
Vereador - Membro



SOLUÇÃO DE CONSULTA

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DE: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI nº CM-029/2018. NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DATA: 19 DE MARÇO DE 2018

NÚMERO CM 006/2018

Exma. Sra. Assessora Jurídica Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, esse Procurador, no uso das atribuições conferidas por delegação específica do Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, vem, respeitosamente, apresentar análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº CM 029/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja. Essa análise aborda, sobretudo, a compatibilidade da alteração legislativa proposta ao texto do parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 6.706, de 31/01/2008 com a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal em relação à vedação ao nepotismo.

Em busca de uma maior efetivação dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, bases do nosso regime jurídico administrativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou por revisão em prol de uma aplicação mais abrangente do enunciado da súmula vinculante nº 13/2008.

Após a edição da súmula vinculante nº 13/2008, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar por meio da Reclamação nº 6650/PR acerca da extensão da aplicação do teor da súmula às nomeações de agentes políticos por parte dos Chefes do Poder Executivo. Nessa ocasião o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem afastar a aplicação da vedação sumular aos agentes nomeados para ocupar cargos políticos da estrutura do Poder Executivo.

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravamento regimental improvido. (Rcl 6650 MC-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277 RTJ VOL-00208-02 PP-00491)

Em revisão dessa jurisprudência, a nova formação da Corte Constitucional, considerando a ocorrência de deturpações do sentido daquela decisão, e com forte apelo à necessidade de empréstimo de maior carga de efetividade às tentativas de moralização do serviço público, o Supremo Tribunal Federal entendeu por aplicar critérios mais rígidos às situações de relativização da aplicação do enunciado da súmula vinculante nº 13/2008.

O Supremo Tribunal Federal, no tocante à nomeação dos agentes políticos, passou a considerar válido o afastamento da vedação trazida pela súmula vinculante, desde que comprovada a existência de capacidade técnica por parte do agente a ser nomeado. Segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal, consubstanciado na Reclamação nº 17102/SP, a avaliação da ocorrência de nepotismo merece ser analisada caso a caso a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de fraude na nomeação ou de descumprimento de princípios administrativos, sendo certo, porém que “a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano”

Por ocasião do julgamento dessa Reclamação, citando precedentes como a Reclamação nº 17627 (relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), e a Reclamação nº 11605 (relatoria do ministro Celso de Mello), o ministro Luiz Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, além da questão de parentesco, se o agente a ser nomeado possui a qualificação técnica necessária ao desempenho do cargo e se não há nada que desabone sua conduta.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que a proposta de alteração legislativa contemplada no Projeto de Lei nº CM -029/2018, não afasta a necessária aferição da existência de qualificação técnica do agente político a ser nomeado em relação às atribuições do cargo a ser ocupado, o que é imprescindível, o projeto de lei se amolda ao atual entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e tem, *s.m.j.* comprovados os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, necessários à sua submissão ao Plenário dessa Casa Legislativa.

Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, esse é nosso entendimento.

Divinópolis, 19 de março de 2018.

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal